



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nimab Educacional Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin (ESAS), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202113611		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 557/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin (ESAS), código e-MEC nº 18703, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede no SCS Quadra 8, Bloco B, Lotes 50/60, s/n, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Nimab Educacional Ltda., código e-MEC nº 18206, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 40.150.416/0001-00, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202113611, em 6 de maio de 2021, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado, na modalidade EaD, de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1574475; processo e-MEC nº 202114083).

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que em 2 de maio de 2023, foi concluído com resultado parcialmente satisfatório, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (código de avaliação nº 185401), a avaliação *in loco* foi realizada no período de 25 a 27 de outubro de 2023, e resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,71

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foi atribuído à IES o Conceito Final 4 (quatro).

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC, de que trata o presente parecer.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. No entanto, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados.

O processo de autorização para funcionamento do curso superior vinculado passou por avaliação *in loco* e foram atribuídos os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Infraestrutura	Conceito Final	Resultado do parecer da SERES
1574475	Pedagogia, licenciatura	3,73	4,14	4,00	4	Deferido

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
----------------------------------	-----------	----------------------

CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Não se aplica, não há previsão de polos EaD
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202114083	1574475	PEDAGOGIA	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantida

Código da Mantida: 18703

Nome/Sigla da Mantida: ENSINO SUPERIOR ALBERT SABIN

Endereço: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 5060, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70333-900

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 18206

CNPJ: 40.150.416/0001-00

Razão Social: NIMAB EDUCACIONAL LTDA

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Assim, em 19 de setembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, do Ensino Superior Albert Sabin (ESAS), submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Ensino Superior Albert Sabin (ESAS), com sede no SCS Quadra 8, Bloco B, Lotes 50/60, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Nimab Educacional Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto à exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do

curso superior de Pedagogia, licenciatura, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente